



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis/TO

Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.017/2017

Regulamentado pelo Decreto nº009/2017

Tocantinópolis, Estado do Tocantins - Ano II - Edição Nº 078 - Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018

## Sumário

Atos do Poder Executivo.....	01
Atos da Secretaria Municipal de Assistência Social.....	02
Avisos de Licitações.....	03

## Atos do Poder Executivo

### ATO Nº 052/2018

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, resolve

#### EXONERAR

os seguintes servidores públicos contratados temporariamente, ocupantes do cargo de Gari de Limpeza Urbana, a partir de 21 de setembro de 2018.

1-LEONARDO SANTANA DE SIRQUEIRA, matrícula nº 31435;

2-CLÉSIO GOMES DA SILVA, matrícula nº 31366;

3-ANTÔNIO CARLOS MIRANDA MARCELINO, matrícula nº 31390;

4-LEOMIR BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 31386;

5-RENEGGEAN BORGES SARAIVA JÚNIOR, matrícula nº 31396;

6-ANTÔNIO CHAGAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 32115;

7-RICARDO DA SILVA MACHADO, matrícula nº 31370;

8-OLIVEIRA DA SILVA CONCEIÇÃO, matrícula nº 31998;

9-CLEUDIMAR TAVEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 31975;

10-PAULENES ROCHA DOS REIS, matrícula nº 31958;

11-JAMES DE OLIVEIRA SOUSA, matrícula nº 32084.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em

Tocantinópolis Estado do Tocantins, 26 de setembro de 2018.

**PAULO GOMES DE SOUZA**

Prefeito Municipal

### ATO Nº 053/2018

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, resolve

#### EXONERAR

o servidor público municipal, **DIRCEU LENO DIAS BORGES**, matrícula nº 30711, ocupante do cargo de Assessor de Comunicação Social, lotado na Secretaria Municipal de Gabinete e Controle Interno, com efeitos retroativos a 21 de setembro de 2018.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 26 de setembro de 2018.

**PAULO GOMES DE SOUZA**

Prefeito Municipal

### ATO Nº 054/2018

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, VIII, da Lei Orgânica do Município, resolve

#### EXONERAR

**ROSANA DA COSTA SOUSA**, matrícula nº 31878, ocupante do cargo de Enfermeiro, com feitos retroativos a partir de 21 de setembro de 2018.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 26 de setembro de 2018.

**PAULO GOMES DE SOUZA**

Prefeito Municipal



**LEI MUNICIPAL Nº 1051 DE 19 DE  
SETEMBRO DE 2018**

*“Define, no âmbito do Município de Tocantinópolis/TO, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009”.*

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos no âmbito do Município de Tocantinópolis, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

§ 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Municipal, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

§ 2º Os idosos com idade superior a sessenta anos, os aposentados por invalidez e os portadores de doenças graves terão preferência no recebimento dessas obrigações.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista

no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A opção exercida pelo credor para receber os créditos na forma do caput deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 5º O Município de Tocantinópolis poderá transacionar com o credor, se o mesmo for o devedor da Fazenda Pública Municipal, podendo, nesse caso, haver compensação de débitos.

Art. 6º Ato conjunto da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os procedimentos administrativos para o cumprimento das Requisições de Pequeno Valor expedidas contra o Município de Tocantinópolis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em curso, ressalvadas as hipóteses de execuções pendentes e não impugnadas pelo Município de Tocantinópolis.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 19 de setembro 2018.

**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 1052 DE 19 DE  
SETEMBRO DE 2018**

*“Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem nas modalidades família guardiã e família acolhedora”.*

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento nas modalidades Família Guardiã e Família Acolhedora destinado a Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Tocantinópolis, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema

Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90.

§ 1º A modalidade Família Guardiã constitui-se na guarda provisória de crianças ou adolescentes por membros da própria família que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, devendo ser posteriormente cadastradas e desde que tenham condições de recebe-las.

§ 2º A modalidade Família Acolhedora constitui-se na guarda provisória de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Tocantinópolis, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Tocantinópolis.

§ 3º A colocação em família substituta de que trata o artigo 1º se dará através de tutela ou guarda e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Tocantinópolis, com a cooperação de profissionais do Serviço.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Serviço.

Art.3º - O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no Município de Tocantinópolis, que tenham interesse, e comprovadas as condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, vestuário, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º- Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 5º- Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e

violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e na modalidade família acolhedora desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família guardiã.

Art. 6º - O Serviço de Acolhimento Familiar integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de objetivar:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias extensivas e acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 7º- O Serviço de Acolhimento atenderá crianças e adolescentes do Município de Tocantinópolis, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 8º- Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento.

## **CAPITULO II DOS PARCEIROS**

Art. 9º- O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I – Conselho Tutelar;

II – Vara da Infância e Juventude;

III – Ministério Público.

IV - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10º- As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

### CAPITULO III

#### CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 11 - A inscrição das famílias ou familiares interessados em participar do Serviço de Acolhimento nas duas modalidades será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os seguintes documentos com cópias autênticas:

I - Carteira de Identidade de todos os membros maiores de idade que componham o grupo familiar;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento de todos os membros grupo familiar;

III - Comprovante de Residência há mais de um ano na cidade de Tocantinópolis;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara de Criminal da Comarca de Tocantinópolis, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.

V - Comprovante de renda do responsável familiar.

VI - Atestado de saúde física e mental dos responsáveis.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço de acolhimento na modalidade de família acolhedora, pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

§ 1º A inscrição da Família ou familiares no programa será realizada pela equipe técnica do e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida, quando aos outros membros da família a

equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 12 - As famílias ou familiares cadastrados no Serviço de Acolhimento prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município de Tocantinópolis, sendo requisitos para participar:

I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - ter moradia fixa no Município de Tocantinópolis há mais de 1 (um) ano ;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;

VI - gozar de boa saúde;

VII - declaração de não ter interesse em adoção;

VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

IX - apresentar parecer psicossocial favorável.

§ 1º A seleção entre as famílias ou familiares inscritos será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família ou familiares e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias, quantas forem necessárias.

§3º O estudo psicossocial na modalidade família guardiã deverá ser realizado em até 72 horas após a determinação judicial.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias ou familiares assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento na modalidade escolhida.

§ 5º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 13 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: A preparação das famílias

cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

#### **CAPITULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 14 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente no serviço de acolhimento, seja qual for a modalidade, não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 15 - Os profissionais do Serviço de Acolhimento efetuarão o contato com as famílias acolhedoras e familiares, observadas as características e necessidades da criança, as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição e ainda a indicação do parecer psicossocial.

Art. 16 - Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 17 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora ou Familiares", determinado judicialmente.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no art. 12º desta Lei, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço de Acolhimento, desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança e/ou adolescente encaminhado. Nesses casos, cabe ao Serviço de Acolhimento Familiar prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 18 - Os técnicos do Serviço acompanharão

todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único: Nos casos de Acolhimento onde encontrar-se-á impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou posterior família guardiã com interesse na guarda definitiva, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 19 - As famílias acolhedoras ou familiares serão previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 20- O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora ou familiares e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Tocantinópolis, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 21 - A escolha da família ou dos familiares caberá à equipe técnica, após determinação judicial, devendo priorizar-se a modalidade família guardiã e sobretudo na impossibilidade desta, optar-se pela família acolhedora.

#### **CAPITULO V RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA OU DOS FAMILIARES**

Art. 22 - A família ou os familiares tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

## **CAPITULO VI DO SERVIÇO**

Art. 23 - Compete a secretaria de Assistência Social a composição de equipe para o acompanhamento do Serviço de Acolhimento da criança e adolescente que será composta no mínimo por:

I - 01(um) Coordenador

II - 01 (um) Assistente Social;

III - 01 (um) Psicólogo.

§ 1º – a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço família acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional da Assistência Social e 1 (um) psicólogo.

§ 2º – A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3 A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria de Ação Social.

Art. 24 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 25 - O acompanhamento à família ou familiar acolhedor acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 26 - O acompanhamento à família de origem, à família ou familiar acolhedor, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de acolhimento.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família ou familiar acolhedor nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

## **CAPITULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO**

Art. 27 - As famílias cadastradas no Serviço Família na modalidade família Acolhedora,

independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral, no valor de um salário mínimo, a cada 30 dias de acolhimento, com recursos em dotação orçamentária específica;

III – Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio será acrescido meio salário mínimo para cada criança ou adolescente.

Art. 28 - A bolsa-auxílio será repassada através \*\*\*\*\* em nome do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo único – O valor da bolsa auxílio não será inferior à terça parte do Salário Mínimo.

Art. 29 - A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Tocantinópolis.

Parágrafo Único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 30 - A modalidade de acolhimento familiar denominada família guardiã somente receberá benefício financeiro que trata este capítulo quando restar demonstrada a situação de hipossuficiência financeira.

Art. 31- O município de Tocantinópolis, custeará o benefício financeiro de até 01 (um) ano, salvo decisão judicial em contrário.

Art. 32 - A família ou familiar acolhedor que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias e familiares acolhedores, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

## **CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em  
Tocantinópolis Estado do Tocantins, 06 de julho 2018.

**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

## **Atos da Secretaria Municipal de Assistência Social**

### **PORTARIA Nº 003 DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o art. 37, resolve,

### **D E S I G N A R**

**MARIA SIRLEIDE FERREIRA DE SOUSA**, matrícula nº 788, para exercer a função de Secretária Executiva dos Conselhos Municipais, cargo vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com retroativos a partir de 12 de setembro de 2018.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em  
Tocantinópolis Estado do Tocantins, 26 de setembro de  
2018.

**ELENY ARAÚJO PINHO DA SILVA**  
Secretária Municipal de Assistência Social

## Avisos de Licitações

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2018 DECRETO Nº 006/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis-TO, o faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação nº 006/2018. Objeto: Contratação de profissional do setor artístico para apresentação da BANDA PRETO NO BRANCO dia 31 de dezembro DE 2018, no Espaço Cultural da Beira Rio, na cidade de "TOCANTINOPOLIS TO" na festividade do Réveillon, (VIRADA DA FÉ), com duração de 01:20 (uma hora e vinte minutos). Contratada: CRIATIVE MUSIC LTDA CNPJ: 08.648.622/0001-32, empresa do Ramo de Produções Artísticas, localizada a Rua João Pessoa de Mattos, 505, Sala 301, Costa da Praia, CEP: 29.101-115, Vila Velha - ES, o valor contratado para a realização do show é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Fundamento Legal: Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. Paulo Gomes de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal de Tocantinópolis-TO.

Tocantinópolis-TO, 14 de setembro de 2018.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2018 DECRETO Nº 007/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis-TO, o faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação nº 007/2018. Objeto: Contratação de profissional do setor artístico para apresentação da BANDA ROSA DE SARON dia 31 de dezembro DE 2018, no Espaço Cultural da Beira Rio, na cidade de "TOCANTINOPOLIS TO" na festividade do Réveillon, (VIRADA DA FÉ), com duração de 01:20 (uma hora e vinte minutos). Contratada: ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ:

09.474.129/0001-06, empresa do Ramo de Produções Artísticas, localizada a Rua Anita Moretzshon, 241, Sala B, Jardim Santana, CEP: 13.088-603, Campinas - SP, o valor contratado para a realização do show é de R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais). Fundamento Legal: Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. Paulo Gomes de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal de Tocantinópolis-TO.

Tocantinópolis-TO, 17 de setembro de 2018.



## Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis

Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.017/2017

Regulamentado pelo Decreto nº009/2017

**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**DELVANI SOUZA DE PAULA**  
Secretário de Administração,  
Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município